

PORTARIA Nº 271-P, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1992

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno do IBAMA, aprovada pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 19, incisos VII, X e XIII, do anexo I, do Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, combinado com o artigo 19, incisos I, II, V, VI, § 2º, e com os artigos 2º e 3º, todos da Lei nº 7679, de 23 de novembro de 1988, e o que consta do Processo IBAMA nº 28341.002965/89-36, resolve:

Art. 1º - Proibir anualmente, no período de 15 de fevereiro a 15 de maio, a pesca de camarões rosa (Peneaus paulensis, P. brasiliensis e P. subtilis), verdadeiro (P. schmitti), santana (Plecticus nullarii), sete barbás (Xiphopodaeus kroeyeri) e barba ruca (Artemesia longiarica), com todas as artes de pesca, na área compreendida entre os

18º20'S (divisa dos Estados da Bahia e Espírito Santo) e 33º40'S (Foz do Arroio Chuí - Estado do Rio Grande do Sul), excetuando-se a Lagoa dos Patos (RS).

§ 1º - Será tolerado o desembarque das espécies acima especificadas, até o dia 16 de fevereiro de cada ano.

§ 2º - É vedado o transporte, a estocagem e a comercialização de camarões objeto da presente Portaria, durante o período de defesa, sem a comprovação da origem do produto.

§ 3º - Caberá à Diretoria de Controle e Fiscalização do IBAMA estabelecer as normas para comprovação da origem do produto.

§ 4º - Durante o período de defesa, a captura dos camarões poderá ser efetuada em áreas estuarinas e lagunares, exclusivamente com o uso de tarrafa de arremesso com malha de 26mm (vinte e seis milímetros) esticada (ou 13mm entre nós).

Art. 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura, conservação, beneficiamento, comercialização ou industrialização de camarões deverão fornecer às Superintendências Estaduais do IBAMA, até o dia 20 de fevereiro, relação detalhada do estoque de camarões existente no dia 17 de fevereiro.

Art. 3º - Permitir a pesca de camarões na Lagoa dos Patos (RS), no exercício de 1992, somente no período de 1º de fevereiro a 30 de setembro, para pescadores devidamente registrados no Registro Geral da Pesca-RGP e licenciados para operar com redes de saco e aviãozinho, no período de 15 de julho a 15 de novembro de 1991.

Parágrafo Único - A normatização da pesca na Lagoa dos Patos, será objeto de regulamentação posterior pelo IBAMA.

Art. 4º - Durante o período de defeso fica permitida a frota camaroneira devidamente permissionada, a pesca de espécies cujo esforço de pesca não esteja sob controle, desde que não seja utilizada nenhuma modalidade de arrasto.

Parágrafo Único - As embarcações camaroneiras para operar na pesca dessas espécies deverão retirar os tangones e não poderão transportar qualquer tipo de rede de arrasto.

Art. 5º - O exercício da pesca, praticado em desacordo com o estabelecido no art. 1º, constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do artigo 71 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo Único - O pagamento da indenização de que trata o referido artigo será feito de acordo com a avaliação do respectivo dano, cabendo à autoridade julgadora estabelecê-la com base no triplo do valor venal do produto no mercado local.

Art. 6º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 7679, de 23 de novembro de 1988 e demais legislação complementar.

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Portarias nºs N-04, de 14 de janeiro de 1986, N-10, de 21 de fevereiro de 1986, N-13, de 11 de março de 1986, N-10, de 18 de maio de 1988, da extinta SUDEPE e as Portarias IBAMA nºs 1352, de 05 de dezembro de 1988, 231, de 08 de março de 1990, 171, de 22 de janeiro de 1991, 04-N, de 14 de janeiro de 1992 e 24-N, de 12 de fevereiro de 1992.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

(OE. nº 10/92)

REFRIFICAÇÃO

Na Portaria nº 22-N de 10.02.92, no D.O.U. nº 29 de 11.02.92, Seção I, Pág. 1639, o Artigo 17 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17 - Para implantação do CHPT serão otimizadas as infra-estruturas físicas e de recursos humanos do IBAMA, podendo ser contratados novos recursos humanos através de contratos de trabalho por tarefas ou funções específicas, na forma da legislação vigente".